



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 593, DE 2011

Dispõe sobre o financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para pessoas de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O arts. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§1º .....

IV – financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para indivíduos cuja renda familiar mensal, devidamente comprovada perante o órgão de trânsito competente, não ultrapasse R\$1.635,00 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais), na categoria B para condutores iniciantes e nas categorias profissionais C, D e E para condutores já habilitados.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Muito embora tenha havido nos últimos anos queda da taxa de desemprego, os setores empregadores de grandes contingentes de mão de obra qualificada não conseguem ocupar seus postos de trabalho, a exemplo do setor transportador, que tem cerca de 40.000 vagas ociosas para motoristas devidamente habilitados a exercerem esta atividade.

No setor de transporte existe, inclusive, a expectativa de um apagão de mão de obra, caso nada seja feito para integrar mais pessoas qualificadas neste mercado de trabalho.

A situação descrita implica em recursos produtivos ociosos que poderiam estar em atividade, gerando mais empregos e renda, alimentando um desperdício desnecessário de insumos, os quais, uma vez integrados ao processo produtivo, estariam gerando mais emprego, mais renda mais consumo, girando a economia e fortalecendo ainda mais nosso País.

Atualmente, um condutor amador de categoria B que deseje obter uma carteira profissional de categoria C ou D, bem como o motorista profissional que deseja migrar entre as categorias C, D e E, precisa investir, aproximadamente, R\$1.500 (mil e quinhentos reais) com cursos e documentações, além dos gastos com deslocamento e refeições durante as aulas práticas e os exames exigidos na legislação.

Nesse contexto, o projeto em voga tem fortíssimo impacto social, por tirar da ociosidade, do subemprego ou desemprego, pessoas que poderiam estar integradas ao processo produtivo, como motoristas profissionais, por aumentar a empregabilidade e permitir que estes passem a contribuir com o sustento familiar.

Outro importante impacto dessa proposta está nas vantagens econômicas que proporcionará a milhares de famílias, pela via de aumento da renda familiar e do emprego geral da economia, sem mencionar a ocupação das vagas ociosas para os cargos de motorista profissional que atualmente assombram o setor de transporte.

O mercado de trabalho de transporte tem como requisito imprescindível para a inclusão social e produtiva, a qualificação profissional, sendo a obtenção da CNH, nas categorias profissionais, requisito indispensável e primeiro passo para que se possa galgar elevados níveis de preparação e qualificação profissional dos motoristas que são colocados à disposição desses profissionais pelos serviços sociais autônomos do transporte, que são o SEST e o SENAT.

Pelo forte apelo inclusivo, social e econômico desta proposta e pelas razões expostas, estamos convencidos de que esta iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 22/09/2011.